

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/06/2023 12:33:51	Data da assinatura:	02/06/2023 12:39:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
02/06/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, entende-se por mulher o gênero e não o sexo biológico, abrangendo as pessoas transgênero.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em relação à sua cor, raça ou etnia;

III – prioridade imediata das autoridades competentes sobre exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

IV – garantia de proteção e de assistência adequadas às vítimas de violência política, por meio da criação de mecanismos de denúncia seguros e confidenciais, bem como por meio do acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e apoio psicossocial.

V – realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política contra a mulher, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção.

VI – ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política contra a mulher.

VII – Estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A violência política contra a mulher abrange todas as formas de violência, discriminação ou intimidação que ocorrem durante a participação de uma mulher na esfera política.

Na abordagem, deve-se compreender a mulher como gênero e não como sexo biológico, incluindo as pessoas transgênero. Além disso, é importante ressaltar que a proteção não deve excluir nenhuma raça, etnia ou qualquer outro fator que seja limitador da proteção igualitária.

De acordo com o Observatório de Violência Política contra a Mulher[1], esse tipo de violência pode assumir diversas formas, englobando tanto a violência de natureza física, como o assédio sexual, quanto a violência de natureza não física. Esta última inclui a violência simbólica, manifestada pela ausência de representação adequada nos Parlamentos, a violência moral, caracterizada por calúnia, difamação e injúria, bem como a violência econômica, evidenciada pela falta de investimentos em campanhas eleitorais, e a violência psicológica, que se manifesta por meio de intimidação e ameaças verbais. Todos esses tipos de agressões possuem o objetivo de minar a participação política e a voz das mulheres que não se enquadram no estereótipo tradicional de poder masculino.

Cumprir destacar ainda que a violência política contra a mulher ocorre tanto no ambiente político em si quanto na esfera pública em geral. Mulheres e pessoas de outros gêneros minoritários enfrentam desafios únicos ao buscar cargos políticos, e essa forma de violência é uma maneira de restringir sua participação e perpetuar a desigualdade de gênero.

Ademais, a violência política contra a mulher não afeta apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também tem um impacto negativo nas sociedades como um todo. Quando é tolerada ou ignorada, prejudica a democracia, a representação e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

Portanto, é imprescindível instituir, no Estado do Ceará, como uma medida inicial, uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher, visando estabelecer diretrizes para combater esse tipo de violência. O objetivo é garantir a proteção de mulheres e de grupos minoritários para que possam participar plenamente da vida pública, sem o temor de retaliações ou discriminações, promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero, bem como capacitar a sociedade como um todo sobre esse tipo de violência.

Nesse sentido, sendo o tema de extrema relevância, segue a presente propositura para análise dos colegas e das colegas parlamentares, na expectativa do bom acolhimento e de sua aprovação.

[1] Disponível em:

<https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Cartilla-bras-1-1.pdf>



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)